



COMUNICADO 012/2009

Aos: **Senhores prefeitos municipais e executivos de associações microrregionais**

Referente: **Repasso da arrecadação do SEITEC aos municípios**

A Federação Catarinense de Municípios -FECAM informa que a transferência dos recursos financeiros decorrentes do rateio de 25% da arrecadação do SEITEC, em cumprimento ao artigo 12, inciso III, da Lei Estadual nº 13.336/05, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.600/08, está sendo realizada juntamente com a transferência da cota-parte do ICMS pertencente aos municípios.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL/SC), o valor correspondente a 25% da arrecadação do SEITEC é transferido aos municípios no mês seguinte ao da arrecadação, e depositado na conta de ICMS de cada município, porém não há destaque no extrato da parcela referente ao rateio do SEITEC.

Os valores destinados a cada município, referente à arrecadação dos meses de fevereiro, março e abril de 2009, também foram informados pela SOL/SC e constam na planilha anexa a este comunicado.

Quanto à contabilização destes recursos, orientamos para que sejam registrados como "11.13.02.01 – Cota-parte do ICMS", pois são, na verdade, originários de doações de contribuintes do ICMS aos fundos do SEITEC que recebem, a título de estímulo, créditos em conta gráfica, ou seja, a doação aos fundos implica a redução da arrecadação do ICMS normal. Em outras palavras, parte do ICMS devido pelos contribuintes é pago normalmente, e uma pequena parcela é destinada aos fundos do SEITEC que, a fim de cumprir a determinação constitucional de que 25% da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios, são transferidos de forma automática.

Diferentemente das recomendações prestadas a alguns municípios por representantes do Estado de Santa Catarina, tais recursos decorrentes do rateio da arrecadação do SEITEC **não são vinculados à esporte, turismo ou cultura**. Devem ser tratados como repasse



normal de ICMS, pois a origem dos recursos do SEITEC é justamente esta: créditos de ICMS. Dessa forma, devem ser considerados na base de cálculo para aplicação mínima em saúde (15%) e educação (25%), havendo, inclusive, dedução para o FUNDEB desta transferência.

Ficamos a disposição para informações complementares.

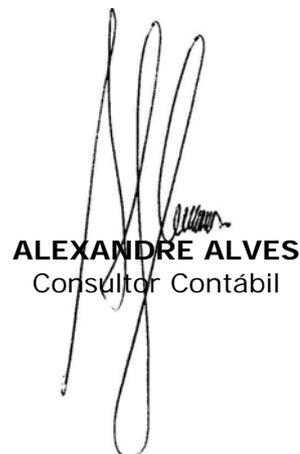
Florianópolis, 04 de junho de 2009.



CELSO VEDANA
Diretor Executivo



EDINANDO BRUSTOLIN
Assessor Jurídico



ALEXANDRE ALVES
Consultor Contábil



Parecer da Assessoria Jurídica

Pergunta:

Pode ser nomeado parente de prefeito municipal para o cargo de secretário municipal? Isto contraria a súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal?

Resposta:

Prezado Consulente.

A consulta em comento revela a atual preocupação dos gestores públicos municipais em relação ao alcance da súmula vinculante nº 13, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, que assim reza:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." (súmula vinculante nº 13, do STF)

A dúvida paira sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo nomear parente (ascendentes, descendentes ou colaterais) para o exercício do cargo de Secretário Municipal. A súmula vinculante nº 13 veda ou não esta nomeação?

Inicialmente, é importante destacar que a súmula vinculante nº 13 objetiva resguardar os princípios norteadores do Direito Administrativo; aqueles elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Este é o bem jurídico tutelado pela súmula vinculante expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que algumas questões encontram-se obscuras no texto da súmula, ensejando questionamentos e discussões da doutrina. Exemplo claro é a nomeação de parentes para os cargos políticos do Poder Executivo (Ministros de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais, *v.g.*).

Em interessante resenha a respeito do assunto, João José Leal e Rodrigo José Leal manifestam-se contrários à possibilidade de nomeação de parentes para o exercício de cargos políticos. Defendem não ser compreensível duas formas de nepotismo: uma para os cargos comissionados (geral) e outra para os cargos políticos (exceção). Extrai-se passagem do artigo em referência:

"Penso que será profundamente lamentável se o STF admitir essa perigosa exceção. Ficaria assim: para a maioria dos cargos comissionados, a nomeação de parentes próximos estaria proibida por ofender os princípios da moralidade e da impessoalidade; no entanto, para os chamados cargos políticos, a nomeação de



*parentes seria lícita e não ofenderia a estes dois princípios constitucionais tão importantes para a condução da administração pública brasileira de forma mais eficiente e segundo os preceitos da ética." (LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Supremo Tribunal Federal e o "nepotismo top" . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1891, 4 set. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 jan. 2009.)*

No mesmo caminho, Georges Louis Hage Humbert posiciona-se pela inconstitucionalidade da interpretação que dá margem à nomeação de parentes para o exercício de cargos políticos, na medida em que vai de encontro com os princípios do *caput* do artigo 37 da Carta Política de 1988. Conclui nestes termos:

*"De outro lado, ante a prática reiterada, ilegal, antiética e inconstitucional, da contratação indiscriminada de dezenas de parentes ou amigos - principalmente quando objetivamente comprovada sua desqualificação e inexperiência - para exercício do cargo público, seja este político ou de qualquer outra natureza, estaremos diante de atos ilícitos, censuráveis pelo ordenamento, a ensejar a demissão dos nomeados, porque em descompasso aos princípios supra-referidos." (HUMBERT, Georges Louis Hage. O nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13, os cargos políticos e a Reclamação nº 6.650: inconstitucionalidades . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Acesso em: 07 jan. 2009)*

Em que pesem as razões estampadas pelo ilustres juristas antes mencionados, em 24 de setembro de 2008 foi prolatada decisão pelo Ministro Cezar Peluso, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 6.650, validando a nomeação do irmão do Governados do Paraná para o cargo de Secretário Estadual de Transportes. Cita-se na íntegra a decisão monocrática:

"DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, contra decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba, no Estado do Paraná, que, nos autos da Ação Popular nº 2.424/2008, suspendeu, liminarmente, sua nomeação para o cargo de secretário estadual de transportes. O pedido funda-se em que a decisão ofenderia a súmula vinculante nº 13, do seguinte teor: " A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal." Alega o reclamante, em síntese, que é irmão do atual Governador do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva. Sustenta que, nos termos do Decreto estadual nº 3.348, de 02 de setembro de 2008, foi exonerado do cargo de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, que ocupava desde 06 de janeiro de 2003, e nomeado Secretário Estadual dos Transportes. Assevera que os secretários estaduais são agentes políticos, os quais entretêm com o Estado vínculo de natureza igualmente política, razão por que escapam à incidência das vedações impostas pela súmula vinculante nº 13 àqueles que, nas situações que especifica e na condição de agentes administrativos, sejam nomeados para exercício de cargos em comissão, de confiança ou de função gratificada. Requer, em caráter liminar, a suspensão da decisão impugnada e o restabelecimento da eficácia do Decreto estadual nº 3.348/2008, e, no mérito, sua cassação. 2. É caso de liminar. A edição da súmula vinculante nº 13 teve como precedentes: ADI nº 1.521 - MC (DJ de



17/3/2000); MS nº 23.780 (DJ de 3/3/2006); ADC nº 12 - MC (DJ de 1º/9/2006); ADC nº 12 (acórdão pendente de publicação) e RE nº 579.951 (acórdão pendente de publicação). No julgamento do RE nº 579.951, a Corte enfrentou, expressamente, situação análoga à deste caso, como se tira a este excerto constante do Informativo STF nº 516: "O Tribunal deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reputara constitucional e legal a nomeação de parentes de vereador e Vice-Prefeito do Município de Água Nova, daquela unidade federativa, para o exercício dos cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Saúde e de motorista. Asseverou-se, inicialmente, que, embora a Resolução 7/2007 do CNJ seja restrita ao âmbito do Judiciário, a vedação do nepotismo se estende aos demais Poderes, pois decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF, tendo aquela norma apenas disciplinado, em maior detalhe, aspectos dessa restrição que são próprios a atuação dos órgãos jurisdicionais. (...) Aduziu-se que art. 37, caput, da CF/88 estabelece que a Administração Pública é regida por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, sendo que, dentre eles, o da moralidade e o da impessoalidade exigem que o agente público pautue sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue. Acrescentou-se que o legislador constituinte originário, e o derivado, especialmente a partir do advento da EC 1/98, fixou balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos, que, de alguma forma, buscassem finalidade diversa do interesse público, como a nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada dos incisos II e V do art. 37 da CF. Considerou-se que a referida nomeação de parentes ofende, além dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, o princípio da eficiência, haja vista a inapetência daqueles para o trabalho e seu completo despreparo para o exercício das funções que alegadamente exercem. Frisou-se, portanto, que as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados do art. 37 da CF são auto-aplicáveis, por trazerem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam os valores fundantes do texto constitucional. **Com base nessas razões, e fazendo distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político, declarou-se nulo o ato de nomeação do motorista, considerando hígida, entretanto, a nomeação do Secretário Municipal de Saúde.** RE nº 579951/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 20.8.2008." (Grifamos) Colho dos autos (fls. 04, 5 e 60) que o magistrado reconhece, no decisum, que a hipótese sob apreciação entra no âmbito de incidência da exceção aberta por esta Corte para os cargos de natureza política: "Não se nega, é verdade, que entendimentos existem no sentido de que subsunção não haveria àquela Súmula quando a nomeação fosse feita para os cargos de agente político. Parece, para esta superficial e provisória cognição, que tal entendimento não pode ser sustentado." Ainda assim, determinou, liminarmente, a suspensão do Decreto nº 3.348/2008, o que aparenta, neste juízo prévio e sumário, afronta à sumula vinculante nº 13. **3. Do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da decisão impugnada, com o conseqüente restabelecimento da eficácia do Decreto estadual nº 3.348/2008.** Comunique-se, com urgência, por ofício e fac-símile, o inteiro teor desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba, no Estado do Paraná, requisitando-lhe, ainda, que preste informações. Após, dê-se vista à PGR. Publique-se. Int. Brasília, 24 de setembro de 2008. Ministro CEZAR



PELUSO (art. 38, I, do RISTF)" (STF, Medida Cautelar na Reclamação nº 6650, rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 24/09/2008)

O presente caso, envolvendo o irmão do Governador do Estado do Paraná, serve como uma "luva" ao questionamento efetuado pelo Consulente, onde se decidiu pela legalidade da nomeação para cargo político, uma vez não afrontar o conteúdo da súmula vinculante nº 13. Enfim, há decisão do Supremo Tribunal Federal, em caráter precário, permitindo a nomeação de parentes como agentes políticos.

Ademais, conforme se retira da resenha de autoria de João José Leal e Rodrigo José Leal, antes já mencionada, o próprio presidente da Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, questionado sobre o assunto, manifestou-se no sentido dos cargos políticos estarem a salvo das vedações do nepotismo.

É bem verdade que a decisão proferida pelo Ministro Cesar Peluso poderá sofrer alterações quando analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Todavia, não há como negar esta decisão, muito menos desconsiderá-la para fins de interpretação da súmula vinculante nº 13.

A decisão prolatada nos autos da Reclamação nº 6.650, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não afasta a análise do princípio constitucional da eficiência. Assim, faz-se necessária a aptidão ao cargo, o zelo, o compromisso e a dedicação nas atividades desempenhadas pelo parente, sem quaisquer formas de vantagens ou benefícios que fujam daqueles estendidos aos outros servidores públicos.

Sem prejuízo, a nomeação não pode dar-se para fins políticos, sob pena de maculação do princípios constitucional da moralidade. Recentemente presenciamos a nomeação do Ministro de Minas e Energia, Sr. Edson Lobão, que, apesar de não ser parente do Presidente da República, categoricamente assumiu na imprensa não possuir experiência e conhecimento na área de energia, setor tão importante para nosso país. Ainda, a imprensa noticiou, intensamente, a disputa política pelo cargo, ao ponto do Presidente da República assumir publicamente que o cargo destinava-se ao PMDB. *Será que esta nomeação obedece aos ditames do caput do artigo 37 da Constituição da República?* Pensamos que não! E assusta o fato de ninguém - Ministério Público, Poder Judiciário, partidos políticos opositores, etc - questionar este flagrante desrespeito à Carta Constitucional.

Destarte, a questão merece análise profunda e efetiva atuação dos órgãos de fiscalização para sanar as irregularidades encontradas em inúmeros órgãos do Estado (*lato sensu*). A nomeação de agentes políticos, apesar de aparentemente configurarem exceção às proibições contidas na súmula vinculante nº 13, deve obediência aos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que o exercente deve possuir as plenas condições morais e técnicas para o exercício do cargo público em referência.

Assim, concluímos que a súmula vinculante nº 13, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, não alcança os exercentes de cargos políticos (a exemplo do Secretário Municipal), nos termos da decisão prolatada pelo Ministro Cesar Peluso, nos autos da Reclamação nº 6.650.

É verdade que a discussão está longe de seu fim. A decisão monocrática do Ministro Cesar Peluso poderá não ser confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que tornaria a nomeação ilegal. Soma-se a este fato a própria repercussão perante a



sociedade e os meios de comunicação, que aparentemente repudiam - com razão, na grande maioria dos casos - a nomeação de parentes para quaisquer funções públicas.

Por fim, chama-se a atenção para os municípios que firmaram Termos de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público, onde, muitas vezes, as proibições alcançam expressamente todos os cargos e agentes públicos. Aqui, por segurança jurídica, e em respeito ao ato jurídico perfeito, manifestamo-nos pelo cumprimento das disposições do ajustamento de conduta.

Faz-se necessária, portanto, muita cautela dos gestores públicos municipais antes da nomeação de parentes para os cargos políticos (Secretário Municipal), em decorrência da provisoriedade da decisão prolatada pelo ministro Cezar Peluso, que pode ser reformada pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal. Ainda, deve-se atentar para a existência de Termos de Ajustamento de Conduta ou outros dispositivos na legislação do município que proíbem a nomeação de parentes para o exercício de quaisquer cargos públicos, salvo mediante concurso público.

Nestes termos é o parecer.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2009.

Marcos Fey Probst
Assessor Jurídico da FECAM
Advogado - OAB/SC 20.781